



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.725327/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Recorrente** VOX DO BRASIL PESQUISAS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2006

OPERAÇÃO DE MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Para comprovação da operação de mútuo, firmado por instrumento particular, não se faz necessário o registro dos contratos de empréstimo em títulos e documentos, tampouco é exigido reconhecimento de firma para a sua validade, mas é imprescindível demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a ocorrência efetiva da operação de mútuo, sob pena do seu não reconhecimento.

Não tendo o contribuinte comprovado a existência efetiva da operação de empréstimo, com suporte em documentação hábil e idônea, pode a fiscalização reclassificar os fatos, buscando a natureza dos fatos efetivamente ocorridos e lançar contribuições sociais previdenciárias relativo à entrega de numerários aos sócios sob o fundamento de que era decorrente de contrato de mútuo, pois sem a prova do mútuo os valores constituem remuneração dos sócios e enquadram-se na definição de salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento até a competência 11/2005, inclusive. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 200/207), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 182/185), proferida em sessão de 21/11/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 02-51.368, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 98/106), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2006

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

Na ausência de pagamento antecipado incide a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OPERAÇÃO DE MÚTUO.

São indispensáveis para a comprovação da operação de mútuo, contrato registrado no registro público e a apresentação de documentos hábeis e idôneos da quitação da dívida pelo mutuário; sendo insuficientes para opor a operação à terceiros, a simples apresentação de documentos particulares.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (DEBCAD 37.254.474-6, AIOP) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/17, 64) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 87/91), tendo o contribuinte sido notificado em 27/12/2010 (e-fls. 92 e 139), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o Auto de Infração em epígrafe, DEBCAD 37.254.474-6 se refere a crédito tributário do período janeiro de 2005 a setembro de 2006, relativo a contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes sobre valores de remuneração paga a sócios, sob a denominação de mútuo, sem que essa operação tivesse sido comprovada.

## Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Decadência das contribuições anteriores a dezembro de 2005

Conforme o § 4º do art. 150 do CTN, em se tratando de tributo cujo lançamento tem natureza homologatória, o Fisco tem o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador para lançar os valores não pagos ou quitados a menor.

No presente caso, a impugnante foi intimada em 28/12/2010, razão pela qual se encontram extintos pela decadência os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no período anterior a dezembro de 2005.

A Súmula n.º 08 do STF tem efeito vinculante para a administração pública.

Autuação baseada em presunção

A fiscalização presumiu que os valores emprestados aos sócios por meio de contratos de mútuo eram remunerações.

A documentação analisada pela fiscalização e juntada ao processo demonstra, porém, que a notificação não passa de mera presunção.

A apuração dos valores levantados não merece prosperar porque realizada de forma arbitrária, sem se ater à realidade dos fatos, não tendo conseguido demonstrar qualquer tipo de fraude por parte da impugnante. Os contratos de mútuo firmados pela impugnante são legítimos e não poderiam ser desconstituídos.

Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre a vedação de lançamento tributário baseado em presunção.

O Auto de Infração deve, portanto, ser cancelado uma vez que não restou comprovada a existência dos vínculos de emprego, nem que os valores pagos a título de mútuo eram remuneração a sócios.

Pedido

Requer acolhimento da defesa e a nulidade ou improcedência da autuação.

Alternativamente, requer a exclusão das pessoas que constam simultaneamente como funcionárias da impugnante e da outra empresa do Grupo autuada.

## Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

## Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.436 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.725327/2010-10

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 22/01/2014, e-fl. 198, protocolo recursal em 06/02/2014, e-fl. 200, e despacho de encaminhamento, e-fl. 210), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

#### - Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência do lançamento, pois a notificação do lançamento ocorreu em 27/12/2010 (e-fls. 92 e 139), enquanto os fatos geradores são do período de apuração 01/01/2005 a 30/09/2006.

A DRJ entende que não houve pagamento, pois não se antecipou “*qualquer recolhimento das contribuições que incidiram sobre os valores em questão*”, vez que se contesta a “*incidência tributária sobre a verba nele arrolada*”, aplica-se o art. 173, I, do CTN.

O recorrente insiste com a tese da decadência, com base no § 4.º do art. 150 do CTN, e requer a reforma do julgado, ademais afirma que “*efetuiu recolhimentos das contribuições previdenciárias que entendia devidas referentes ao período autuado, tal como evidenciam as guias de recolhimento já anexadas aos autos*”.

Consta no auto de infração que, em termos gerais, a pessoa jurídica autuada procedeu com recolhimentos de contribuições previdenciárias no período, apenas não recolheu as específicas rubricas lançadas.

Veja-se a seguinte passagem do relatório fiscal (e-fl. 88): “*7. Os créditos apurados neste Auto de Infração incluem os levantamentos que às diferenças e as efetivamente recolhidas, encontradas nas remunerações pagas aos sócios da empresa – Levantamento PL.*”

Consta, também, informação de que “[o]s elementos que serviram de base ao presente levantamento foram os Livros Diário e Razão, as Guias de Recolhimento (GPS), as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs, Folhas de Pagamento, além de outros elementos (Contratos de Mútuo e recibos de pagamento)”, o que reafirma que ocorreram pagamentos, já que se considerou as GPS no lançamento.

Consta, ainda, nos autos, juntadas com a impugnação, duas específicas GPS’s, embora apenas relativas ao mês 05/2005 (e-fls. 133/134), sendo uma a parte dos segurados empregados e a outra a patronal.

Consta, outrossim, recibo de entrega de arquivos digitais com informação sobre entrega de relação dos arquivos digitais MANAD para a fiscalização (e-fls. 68, 74, 77).

Neste contexto, tenho em mente que houve pagamentos no período, especialmente considerando que foi afirmado no relatório fiscal que “[o]s créditos apurados neste Auto de Infração incluem os levantamentos que às diferenças e as efetivamente recolhidas, encontradas nas remunerações pagas aos sócios da empresa” (e-fl. 88).

Deste modo, aplica-se o § 4.º do art. 150 do CTN, de forma que, se notificado em 27/12/2010 (e-fls. 92 e 139), tem-se a decadência do lançamento até a competência 11/2005.

Aliás, é hipótese da Súmula CARF n.º 99, nestes termos: “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4.º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Acórdãos Precedentes do CARF: Acórdão n.º 9202-002.669, de 25/04/2013; Acórdão n.º 9202-002.596, de 07/03/2013; Acórdão n.º 9202-002.436, de 07/11/2012; Acórdão n.º 9202-01.413, de 12/04/2011; Acórdão n.º 2301-003.452, de 17/04/2013; Acórdão n.º 2403-001.742, de 20/11/2012; Acórdão n.º 2401-002.299, de 12/03/2012; Acórdão n.º 2301-002.092, de 12/05/2011.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo, reconhecendo-se a decadência do lançamento até a competência 11/2005.

**- Contratos de Mútuos a justificar as entregas financeiras aos sócios (remunerações pagas a sócios da autuada sob o título de mútuo)**

O recorrente entende que a Fiscalização efetivou lançamento por presunção, considerando ter presumido que os valores emprestados aos sócios, por meio de contratos de mútuo, eram remunerações.

A DRJ assim se manifesta ao julgar a irresignação, além de tecer outros comentários:

*No caso dos autos, a suposta dívida dos sócios não foi saldada, conforme documentos e informações do processo. Ausente, portanto, o*

*mencionado requisito fundamental para a caracterização da operação de mútuo.*

*Também não há provas de que os referidos pagamentos aos sócios se enquadrem em qualquer outra hipótese liberada da tributação.*

*Os aludidos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais sócios da atuada sofrem, pois, incidência de contribuição na forma da legislação indicada no anexo “Fundamento legais do débito”.*

*Quanto ao pedido alternativo de exclusão das pessoas que constam simultaneamente como funcionárias da impugnante e da outra empresa do Grupo atuada é estranho ao processo, uma vez que o lançamento fiscal sob análise compreende apenas segurados contribuintes individuais sócios da atuada, não havendo que se falar em “funcionários da impugnante”.*

O recorrente insiste com a tese de que o lançamento se deu por presunção.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Ora, não se trata de lançamento por presunção, mas sim reclassificação jurídica dos fatos reportados pelo contribuinte como mútuos. A questão é que, a despeito do recorrente alegar se cuidar de empréstimos, não se comprovou nos autos que ocorreu a efetiva operação e se a operação passa a não ter suporte fático a entrega do numerário ao sócio é reclassificada como remuneratória a incidir contribuição social previdenciária. Até penso, e aqui consigno, que não é necessário o registro dos contratos de mútuo em títulos e documentos, tampouco é exigido reconhecimento de firma para a sua validade, quando firmado em instrumento particular, mas se faz necessário provar, com documentos hábeis e idôneos, a ocorrência efetiva da operação de mútuo, sob pena do seu não reconhecimento, o que não se desincumbiu o recorrente nos autos, deixando de demonstrar a efetiva existência da operação.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar a decadência do lançamento até a competência 11/2005, inclusive. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a decadência do lançamento até a competência 11/2005, inclusive.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.436 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.725327/2010-10